

Lei Nº 037/2003

Estabelece procedimento para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais com a redução de juros e multa, nas condições que indica e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano-base de 2002 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Procuradoria Jurídica do Município ou à Secretaria de Finanças do Município, cada um em sua área, fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à conseqüente extinção do crédito tributário, devendo ficar especificados, nos termos do acordo judicial ou extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art 2º Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá ainda, o chefe do Executivo Municipal autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, reduzir ou até mesmo dispensar a multa prevista para estes casos e os juros de mora devidos, segundo a Lei 072/2001, observando os parâmetros seguintes:

I - dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista;

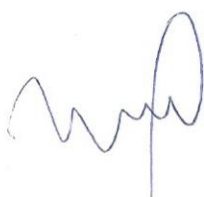
II - dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for feito de forma parcelada em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III - dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for feito de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

IV - dispensa de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for feito de forma parcelada em até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 4º O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado à





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

Trav. Felismino Filho nº 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 446.2407 - Fax (88) 446-2401

CNPJ: 07.684.756/0001-46

Home page: www.aracati.ce.gov.br



Secretaria de Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas optadas e, ainda, garantia que será oferecida, podendo ser representada por hipoteca, fiança ou caução.

§ 1º No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

§ 2º O saldo devedor parcelado, será atualizado monetariamente até a data da opção pelo refis, nos termos da lei aplicável;

§ 3º Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (hum mil reais) poderá ser dispensada a constituição de garantia, desde que a opção se enquadre nos incisos I e II do art. 2º de que trata esta lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Além do previsto no *caput* deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 6º Tratando-se de créditos tributários já parcelados, para fazer jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei, o contribuinte em atraso terá que efetuar o pagamento à vista das parcelas vencidas e não pagas do parcelamento anterior, podendo, para tanto, serem incluídas na transação as parcelas vincendas até a data da opção pelo benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º A falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei determinará o imediato protesto das parcelas vencidas, em se tratando de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto a que alude o *caput* deste artigo, e perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida, hipótese em que, independentemente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de encargo financeiro, com base na Lei 072/2001.

Art. 8º Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta lei, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Procuradoria Jurídica do Município, quando as execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multa nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I a IV do art. 2º de que trata esta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, após instrumentalizada a penhora de bens, suficientes ao pagamento total do valor parcelado, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

§ 1º Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 2 (duas) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive multa e juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

Trav. Felismino Filho nº 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 446.2407 - Fax (88) 446-2401

CNPJ: 07.684.756/0001-46

Home page: www.aracati.ce.gov.br



§ 2º No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pago, indicando o número de parcelas desejadas e a garantia ofertada, juntando o documento de propriedade respectivo.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Finanças do Município, na Procuradoria Jurídica do Município, cada um em sua área, como determina os art. 2º e 8º, respectivamente, após a data de publicação desta Lei.

Art. 10 Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e Três.


Francisco Xavier Fernandes Maja
Prefeito Municipal de Aracati